Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 12002/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02012/2013
PROTOCOLO	: 1254408
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORD. DE DESPESAS	: NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 013/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: ANA OLÍMPIA GOMES
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 143/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO SELF SERVICE, RODÍZIO, MARMITEX, PRATOS EXECUTIVOS, ACOMPANHADOS DE REFRIGERANTES OU SUCOS, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 35.600,00

CONTRATO ADMINITRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO SELF SERVICE, RODÍZIO, MARMITEX, PRATOS EXECUTIVOS, ACOMPANHADOS DE REFRIGERANTES OU SUCOS, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 013/2012, pela modalidade de Pregão Presencial n.º 143/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***Ana Olímpia Gomes***, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de refeições tipo self service, rodízio, marmitex, pratos executivos, acompanhados de refrigerantes ou sucos, para atender as secretarias municipais, com valor contratual no montante de R$ 35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG. G.MJMS – 8430/2012 (processo n.º 17547/2012).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase), bem como a regularidade do da execução financeira da contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 636/642 sua Análise, ANA – 6ICE – 19769/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual (2ª fase) e pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da Execução Financeira, visto que o valor empenhado não foi totalmente pago (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 18507/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do instrumento do contrato, porém, também posicionou-se pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da consequente prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato n.º 013/2012 (2ª fase).

Verifica-se que os Corpos Técnicos - 6ª Inspetoria e Ministério Público de Contas - opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente

empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	35.600,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	35.600,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	18.378,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	18.562,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	18.522,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	18.378,00

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 013/2012 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 013/2012 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de **20 (vinte) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Nelson Cintra Ribeiro***, Ex-prefeito Municipal, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 013/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat